



# Superior Tribunal de Justiça

R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravada, para afastar a condenação por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – RECUSA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – PLANO DE SAÚDE – DANO NÃO CONFIGURADO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, me parece prudente reformar parcialmente a decisão do Juízo a quo. Explica-se.

2. De início, ressalte-se que é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que nos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, senão, vejamos o que aduz o enunciado da Súmula nº 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

3. Assim, em se tratando de contrato de plano de saúde (contrato de adesão), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da parte hipossuficiente, qual seja, o beneficiário.

4. Desta forma, há muito a Corte Cidadã e esta Casa da Justiça pacificaram o entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo coberta, mas não que tipo de tratamento poderá ser utilizado para alcançar a cura. Sendo assim, é abusiva a cláusula limitativa que impede o segurado de realizar o procedimento solicitado pelo profissional, com a realização de cirurgia em unidade hospitalar, ante a complexidade do caso clínico do apelado, não sendo suficiente a alegação de que o mesmo é procedimento odontológico excluído pelo contrato.

5. Dessa forma, agiu com acerto, nesta parte, o julgador monocrático, motivo pelo qual não há reforma a se fazer neste ponto da sentença atacada.

6. No mais, em relação à condenação da apelante por danos morais, a sentença recorrida merece ser reformada. No caso em comento, apesar dos dissabores sofridos pelo recorrido, não ficou comprovada a prática de ato ilícito capaz de gerar o dano moral reivindicado e, por consequência, o dever de compensação.

7. A negativa injustificada da seguradora de saúde em cobrir

# Superior Tribunal de Justiça

procedimento hospitalar indicado pode gerar o dever de indenizar os danos morais. Todavia, quando existe controvérsia acerca da cobertura de determinado procedimento que conta com cláusula expressa e específica de exclusão conclui-se que o evento está inserido no campo de eventual inadimplemento contratual, não sendo suficiente, por si só, para traduzir lesão à personalidade hábil a gerar o dever de compensação por danos morais.

8. Isto posto, CONHEÇO do presente recurso,  
para DAR-LHE

PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença atacada para retirar a condenação em danos morais, julgando, assim, parcialmente procedente o pedido exordial, mantendo inalterados os demais termos do decisum.

9. Por fim, diante da sucumbência recíproca aplico o teor do artigo 86 do Código de Processo Civil ao percentual de honorários advocatícios estabelecido em sentença.

Recurso especial: alega violação do art. 10, §4º, da Lei 9.656/98 e arts. 186 e 927, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que haveria obrigatoriedade de cobertura procedimento cirúrgico e que a sua negativa não seria mero inadimplemento contratual. Defende que haveria dano moral decorrente da negativa injustificada de cobertura do referido procedimento.

É O RELATÓRIO. DECIDO

- *Julgamento: CPC/15*

- *Da configuração de dano moral pela recusa indevida do plano de saúde na realização de tratamento médico*

O TJ/CE, ao reconhecer a abusividade da cláusula restritiva e a impossibilidade de recusa de realização do procedimento cirúrgico, e concluir que, apesar dos dissabores sofridos pelo agravante, deveria ser retirada a condenação por danos morais, divergiu do entendimento STJ, no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do

# Superior Tribunal de Justiça

beneficiário. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.106.509/RJ, 3ª Turma, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.647.519/CE, 4ª Turma, DJe de 13/10/2017; e REsp 1721705/SP, 3ª Turma, DJe de 06/09/2018.

Na hipótese dos autos, o próprio acórdão recorrido reconhece ser abusiva a

cláusula restritiva, nos termos dos seguintes trechos:

Desta forma, há muito a Corte Cidadã e esta Casa da Justiça pacificaram o entendimento de que o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo coberta, mas não que tipo de tratamento poderá ser utilizado para alcançar a cura. Sendo assim, é abusiva a cláusula limitativa que impede o segurado de realizar o procedimento solicitado pelo profissional, com a realização de cirurgia em unidade hospitalar, ante a complexidade do caso clínico do apelado, não sendo suficiente a alegação de que o mesmo é procedimento odontológico excluído pelo contrato (e-STJ, fls. 418/419)

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, e

configurado o dano moral na hipótese, deve ser reformado o acórdão recorrido, incidindo, no ponto, a Súmula 568/STJ, para que seja restabelecida a sentença quanto à condenação da agravada ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença no que se refere ao reconhecimento e condenação ao pagamento de indenização por danos morais e quanto aos ônus sucumbenciais.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se

# Superior Tribunal de Justiça

declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

